

Assim sendo, a época em que os concursos públicos devam ser realizados é atribuição que, por dizer respeito à atividade meramente administrativa, deve competir ao Poder Executivo.

Ante essas considerações, nosso parecer é pela rejeição do § 3.º do artigo 2.º do Projeto de lei n.º 165, de 1975, cujo veto deve ser mantido.

Motivado, assim, o veto parcial que oponho à proposição e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa Ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N. 132, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Cria cargos no Quadro da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica criado, na Tabela I, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, o cargo de Secretário de Estado, referência «CD-15».

Parágrafo único — Aplicam-se ao cargo a que se refere este artigo os direitos e vantagens atribuídos aos de idêntica denominação.

Artigo 2.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, os seguintes cargos:

- I — Na Tabela I:
a) 1 (um) de Chefe de Gabinete, referência «CD-14»;
b) 5 (cinco) de Assessor Técnico de Gabinete, referência «CD-13»;
c) 5 (cinco) de Assistente de Planejamento e Controle III, referência «CD-12»;
d) 10 (dez) de Assistente de Planejamento e Controle II, referência «CD-10»;
e) 15 (quinze) de Assistente de Planejamento e Controle I, referência «CD-8»;
f) 4 (quatro) de Assistente Técnico de Direção III, referência «CD-11»;
g) 5 (cinco) de Assistente Técnico de Direção II, referência «CD-10»;
h) 12 (doze) de Assistente Técnico de Direção I, referência «CD-8»;
i) 5 (cinco) de Supervisor de Equipe Técnica, referência «CD-7»;
j) 2 (dois) de Oficial de Gabinete, referência «CD-7»;
l) 2 (dois) de Auxiliar de Gabinete, referência «CD-4»;
m) 4 (quatro) de Diretor Técnico (Departamento — Nível II), referência «CD-13»;
n) 4 (quatro) de Diretor Técnico (Divisão — Nível II), referência «CD-11»;
o) 1 (um) de Diretor Técnico (Serviço — Nível II), referência «CD-10»;
p) 11 (onze) de Diretor Técnico (Serviço — Nível I), referência «CD-9»;
q) 1 (um) de Diretor (Departamento — Nível II), referência «CD-12»;
r) 1 (um) de Diretor (Divisão — Nível II), referência «CD-9»;
s) 1 (um) de Diretor (Serviço — Nível II), referência «CD-7»;
t) 2 (dois) de Diretor (Serviço — Nível I), referência «CD-5»;
u) 17 (dezesete) de Chefe de Posto de Atendimento, referência «CD-7»;

v) 49 (quarenta e nove) de Encarregado de Posto de Atendimento, referência «CD-6»;

- II) Na Tabela II:
a) 30 (trinta) de Chefe de Seção Técnica, referência «23»;
b) 3 (três) de Engenheiro-Chefe, referência «23»;
c) 1 (um) de Técnico de Administração Chefe, referência «23»;
d) 2 (dois) de Bibliotecário-Chefe, referência «23»;
e) 2 (dois) de Médico-Chefe, referência «23»;
f) 1 (um) de Estatístico-Chefe, referência «23»;
g) 1 (um) de Redator-Chefe, referência «23»;
h) 3 (três) de Médico-Encarregado, referência «22»;
i) 1 (um) de Redator Encarregado, referência «22»;
j) 4 (quatro) de Encarregado de Setor Técnico, referência «22»;
l) 2 (dois) de Técnico de Administração Encarregado, referência «22»;
m) 3 (três) de Engenheiro Encarregado, referência «22»;
n) 1 (um) de Técnico Desportivo Encarregado, referência «22»;
o) 21 (vinte e um) de Chefe de Seção (Comunicações), referência «19»;

- p) 1 (um) de Chefe de Seção (Pessoal), referência «19»;
q) 1 (um) de Chefe de Seção (Material), referência «19»;
r) 1 (um) de Chefe de Seção (Transportes), referência «19»;
s) 1 (um) de Chefe de Seção (Conservação), referência «18»;
t) 1 (um) de Chefe de Seção (Oficina), referência «18»;
u) 2 (dois) de Encarregado de Setor (Recursos Audiovisuais), referência «17»;
v) 1 (um) de Encarregado de Setor (Creche), referência «17»;
x) 2 (dois) de Encarregado de Setor (Finanças), referência «16»;
z) 1 (um) de Encarregado de Setor (Conservação), referência «16»;
z.1) 2 (dois) de Encarregado de Setor (Comunicações), referência «16»;
z.2) 1 (um) de Encarregado de Setor (Copa), referência «12»;
z.3) 1 (um) de Encarregado de Setor (Repografia), referência «12»;

III — Na Tabela III:

- a) 3 (três) de Redator, referência «20»;
b) 12 (doze) de Técnico de Relações Públicas, referência «20»;
c) 78 (setenta e oito) de Técnico de Administração, referência «20»;
d) 225 (duzentos e vinte e cinco) de Médico do Trabalho, referência «20»;
e) 225 (duzentos e vinte e cinco) de Engenheiro de Segurança, referência «20»;
f) 24 (vinte e quatro) de Sociólogo, referência «20»;
g) 2 (dois) de Bibliotecário, referência «20»;
h) 3 (três) de Educador de Saúde Pública, referência «20»;
i) 19 (dezenove) de Técnico Desportivo, referência «20»;
j) 78 (setenta e oito) de Psicólogo, referência «20»;
l) 5 (cinco) de Assistente Social, referência «20»;
m) 22 (vinte e dois) de Engenheiro, referência «20»;
n) 1 (um) de Fonoaudiólogo, referência «15»;
o) 75 (setenta e cinco) de Supervisor de Segurança do Trabalho, referência «15»;
p) 5 (cinco) de Auxiliar de Enfermagem, referência «15»;
q) 2 (dois) de Operador de Telecomunicações, referência «15»;
r) 2 (dois) de Cinematografista, referência «15»;
s) 5 (cinco) de Auxiliar Estatístico, referência «15»;
t) 10 (dez) de Auxiliar Técnico de Administração, referência «15»;
u) 4 (quatro) de Auxiliar de Assistente Social, referência «15»;
v) 6 (seis) de Auxiliar de Psicólogo, referência «15»;
x) 5 (cinco) de Técnico de Documentação, referência «14»;
z) 33 (trinta e três) de Escriturário (Nível I), referência «11»;
z.1) 2 (dois) de Encanador, referência «10»;
z.2) 1 (um) de Impressor, referência «10»;
z.3) 2 (dois) de Eletricista, referência «10»;
z.4) 1 (um) de Marceneiro, referência «10»;
z.5) 126 (cento e vinte e seis) de Motorista, referência «10»;
z.6) 6 (seis) de Operador de Máquinas (Copiadoras), referência «9»;
z.7) 3 (três) de Garagista, referência «8»;
z.8) 5 (cinco) de Atendente, referência «7»;
z.9) 21 (vinte e um) de Vigia, referência «7»;
z.10) 8 (oito) de Telefonista, referência «7»;
z.11) 137 (cento e trinta e sete) de Contínuo-Porteiro, referência «5»;
z.12) 89 (oitenta e nove) de Servente, referência «4»;
z.13) 15 (quinze) de Auxiliar de Engenheiro, referência «15»;
z.14) 1 (um) de Desenhista, referência «15»; e
z.15) Vetado.

§ 1.º — Vetado.
§ 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — No provimento dos cargos, criados pelo inciso I do artigo anterior, será exigido:

- I — para os mencionados na alínea "b" o atendimento às exigências constantes do artigo 12, da Lei n.º 10.084, de 25 de abril de 1968, observado o disposto no parágrafo único do artigo 13 da mesma lei;
II — para os mencionados nas alíneas "c", "d" e "e":
a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que os seus titulares venham a atuar;

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de no mínimo 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente; e

c) aprovação em processo seletivo, na forma a ser estabelecida em Ato do Secretário de Estado de Relações do Trabalho;

III — para os mencionados nas alíneas "f", "g" e "h":
a) diploma de Técnico de Administração ou habilitação legal correspondente;

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de no mínimo 4 (quatro), 3 (três) e 2 (dois) anos respectivamente; e

IV — para os mencionados nas alíneas "i", "u" e "v":
a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente;
b) aprovação em processo seletivo, na forma a ser estabelecida em Ato do Secretário de Estado de Relações do Trabalho.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — As exigências para provimento dos cargos mencionados nas alíneas de "m" a "t" do inciso I do artigo 2.º são as estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 6.º — Os cargos de que trata o artigo 2.º serão exercidos no Regime de Dedicacão Exclusiva, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º — Passam a integrar a Parte Suplementar do Quadro da Secretaria de Relações do Trabalho os seguintes cargos:

- I — 1 (um) de Diretor Geral, referência «CD-14»;
II — 1 (um) de Diretor Técnico, (Departamento — Nível I), referência «CD-12»;
III — 2 (dois) de Diretor (Divisão — Nível I), referência «CD-8»;
IV — 2 (dois) de Diretor, referência «CD-6»;
V — 1 (um) de Médico Assistente, referência «22»;
VI — 1 (um) de Atuário, referência «20»;
VII — 1 (um) de Administrador, referência «19»;
VIII — 1 (um) Técnico de Material, referência «15»;
IX — 48 (quarenta e oito) de Inspetor do Trabalho, referência «15»;
X — 2 (dois) de Assistente de Compras, referência «14»;
XI — 1 (um) de Pesquisador Dactiloscópico, referência «13»;
XII — 1 (um) de Perfurador Conferidor, referência «12»;
XIII — 1 (um) de Zelador, referência «12»;
XIV — 2 (dois) de Fiscal Sanitário, referência «11»;
XV — 1 (um) de Dactiloscopista, referência «7».

Artigo 8.º — Ficam extintos os seguintes cargos vagos do Quadro da Secretaria de Relações do Trabalho:

- I — 1 (um) de Estatístico, referência «20»;
II — 16 (dezesesseis) de Médico, referência «20»;
III — 3 (três) de Almojarife, referência «14»;
IV — 11 (onze) de Pesquisador Dactiloscópico, referência «13»;
V — 1 (um) de Operador de Raios X, referência «12»;
VI — 2 (dois) de Técnico Industrial, referência «15»;
VII — 2 (dois) de Auxiliar de Laboratório, referência «11»;
VIII — 29 (vinte e nove) de Fiscal Sanitário, referência «11»;
IX — 17 (dezesete) de Dactiloscopista, referência «7»;
X — 3 (três) de Fotógrafo, referência «10».

Artigo 9.º — Os títulos dos funcionários cujos cargos são abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 10.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão atendidas mediante:

- I — Dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria de Relações do Trabalho; e
II — Crédito suplementar que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à Secretaria de Relações do Trabalho até o limite de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Para atendimento do crédito de que trata o inciso II deste artigo, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a realizar operações de crédito, nos termos da legislação vigente.

Artigo 11.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Jorge Maluly Neto, Secretário Extraordinário de Relações do Trabalho
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Luis Arrobas Martins, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16/75

São Paulo, 18 de dezembro de 1975.
A — n.º 192/75
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 16, de 1975, decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 13.318, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor:

A proposição, de minha iniciativa, trata da criação de cargos no Quadro da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho e dá providências correlatas.

Ocorre, no entanto, que essa augusta Assembléa, durante a tramitação do projeto, além de ter suprimido, através de requerimento de destaque, o inciso II do artigo 7.º do texto original, que extinguiu 214 cargos de Inspetor de Trabalho, aprovou, também, emendas que acrescentaram a alínea z.15, ao inciso III, do artigo 2.º, e os §§ 1.º e 2.º a este artigo.

Em consequência, foi o projeto acrescido do artigo 4.º, que outra coisa não fez senão estabelecer a forma de provimento dos cargos que se pretendeu criar com o adicionamento da alínea z.15.

Incide o veto sobre esses acréscimos, que se revestem de manifesta inconstitucionalidade, em face do disposto nos incisos II e III e parágrafo único, do artigo 22, bem como no inciso VI, do artigo 34, da Constituição do Estado (Emenda n. 2).

Prescrevem os incisos II e III do artigo 22, que ao Governador compete, com exclusividade, a iniciativa das leis que criem cargos, funções, empregos públicos, acrescem ou aumentem a despesa pública e disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e provimento de cargos, sendo vedada, consoante determina o parágrafo único, desse artigo, a apresentação de emendas que aumentem a despesa prevista ou que alterem a criação de cargos, funções, ofícios e cartórios.

Por outro lado, o provimento e extinção de cargos é de competência privativa do Governador, conforme estabelece o artigo 34, inciso VI, da mesma Constituição.

Tratando, pois, todas as emendas aprovadas, essencialmente, da criação de cargos e sua forma de provimento, torna-se evidente a invasão, por parte dessa agrégia Assembléa, de área constitucionalmente delimitada como de exclusiva iniciativa do Governador, o que não me é dado aceitar.

A matéria não é passível de controvérsia. A privatividade reservada ao Poder Executivo não é imotivada.

Efetivamente, só o Poder Executivo tem condições para avaliar a possibilidade, conveniência e oportunidade de medidas que impliquem em despesa, tendo em vista sua direta repercussão na situação financeira e nas necessidades da Administração.

O projeto, tal como foi enviado ao exame dessa nobre Assembléa, foi precedido de estudos que visaram, não só as reais necessidades de recursos humanos da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, como, também, os meios estritamente necessários ao atendimento dos encargos correspondentes.

Por essas razões, deixo de sancionar a alínea z.15, acrescentada, por emenda, ao inciso III, do artigo 2.º do projeto original e, consequentemente, o artigo 4.º, que trata de provimento dos 61 cargos de Orientador Trabalhista e Previdenciário, referência «20», previstos nessa alínea.

Note-se, quanto a esse último artigo, que além de infringir o inciso III do artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), não teria ele aplicação, uma vez que não existem, atualmente, Orientadores Trabalhistas e Previdenciários que se hajam submetido a concursos públicos para provimento de cargos dessa denominação, sendo certo que os atuais Orientadores Trabalhistas e Previdenciários são servidores admitidos para o desempenho dessas funções, na condição de precários, hoje temporários, mediante simples seleção promovida pela então Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.